

Leis e Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" e das outras peridicidades. — Em Pedro Paulo Paulista, Prefeito Municipal de Foz de Vasconcelos, Comarca de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, Faço saber que a Câmara Municipal de Foz de Vasconcelos e seu Presidente e Signatário a seguinte Lei: — **Capítulo I:** Da incidência — **Artigo 1.º** — Fica criado o Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" que será devido: I. em todos os atos translativos de direitos reais sobre imóveis inclusive aqueles com que se onta de sociedade anônima e sócios de sociedades civis e comerciais entrem como contribuições para o respectivo capital; II. nas doações; III. na aquisição de domínio nos termos do Artigo 2.º do Código Civil; IV. na cessão de direitos e ações que têm por objeto bens imóveis; V. na cessão de direitos na sucessão aberta; VI. na permuta de bens imóveis. **Capítulo II:** Das isenções — **Artigo 2.º** — São isentos deste imposto: I. as transações de imóveis para a União, Estado e Município; II. as aquisições feitas por entidades de direito público, consideradas de utilidade pública; III. as aquisições feitas por entidades isentas pela Constituição Federal; IV. aquisições de imóvel que se destine à instituição de um bem de família... §1.º — Com todos os casos de isenção de imposto, quando o adquirente dar ao imóvel destino diferente daquele que motivou a isenção, o imposto será exigido com acréscimo de 20% (vinte por cento). §2.º — Quando se verificar ter havido fraude na obtenção do favor, o imposto será exigido com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. **Capítulo III:** da antecipação — **Artigo 3.º** — Nas promessas e compromissos de compra e venda de imóveis não vendidos, e facultado ao promitente ou compromissário, comparado originário, bem como ao primeiro cedente ou cessionário escolher por antecipação, e pelo valor do imóvel à data do contrato, digo, contrato, o imposto de que trata esta Lei, §1.º. A antecipação dar-se-á no presente exercício de 15 (quinze) a 30 (trinta) de maio, inclusive, e nos exercícios futuros por lei especial do legislativo, que nunca poderá incidir mais de 30 (trinta) dias. — §2.º — A soma recolhida por antecipação, nos termos deste artigo, fica sujeita de revisão, para efeito de pagamento de diferença, motivada por avaliações futuras. **Capítulo IV:** da substituição — **Artigo 4.º** — O imposto legalmente cobrado não poderá, por substituição: I. nos casos de nulidade do ato do contrato, nos termos do artigo 1.º do Código Civil; II. quando o Judiciário decretar a nulidade do ato ou contrato, nos termos do artigo 174, do Código Civil; III. quando se der a rescisão do contrato, no caso previsto no artigo 1.133, do Código Civil; IV. quando se revogar a doação, nos termos das leis em vigor. — **Artigo 5.º** — Em todos os casos de substituição será exigido uma taxa de administração, na base de 5% (cinco por cento) do recolhimento efetual. **Capítulo V:** das taxas do imposto — **Artigo 6.º** — Em todos os casos de incidência deste imposto, o mesmo será devido e cobrado à base de 8% (oito por cento), com exceção da permuta, em que cobrará 4% (quatro por cento) de cada imóvel permutado. **Capítulo VI:** da arrecadação — **Artigo 7.º** — Não serão lançados, recolhidos, inscritos, inscritos em averbados pelo Tabelião, atos, contratos, termos a seu cargo, sem a prova do pagamento devido. **Artigo 8.º** — Os perentórios da Justiça são obrigados a facultar a quem de direito o exame de livros, autas ou documentos que interessam à arrecadação do imposto, respondendo civil e criminalmente pelas omissões. **Artigo 9.º** — São as seguintes as normas estabelecidas para a arrecadação do imposto: — I. O Departamento da Fazenda para imprimir guias de recolhimento, que serão fornecidas ao Tabelião, notário, II. Pago o imposto, uma guia de recolhimento será enviada à Comissão de Avaliação para competente verificando e verificando, através de laudo próprio. III. De esta Comissão ratificar e ate, o mesmo será dado por cobrado. IV. De ela não concordar com o recolhimento, se pedirá laudo ao Departamento da Fazenda, que notificará o contribuinte a fim de recolher a diferença de taxa; V. De ato da Comissão de Avaliação (C.A.) haverá recurso à Comissão de Recursos (C.R.) que será a última instância administrativa. VI. Os recursos deverão ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação; VII. Não havendo recurso nem pagamento da diferença arbitrada, dentro de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, a dívida será inscrita para cobrança judicial. — **Artigo 10.º** — A Comissão de Avaliação será composta obrigatoriamente pelo Engenheiro e Bancário da Prefeitura Municipal, que se reunirá sempre que a administração o exigir. **Artigo 11.º** — A Comissão de Recursos será composta obrigatoriamente pelo Senhor Prefeito Municipal, por um Vereador indicado pela Câmara Municipal e pelo Advogado da Prefeitura Municipal. **Capítulo VII:** das despesas finais. **Artigo 12.º** — Todas as despesas cobradas até a data da publicação da presente Lei deverão ser obrigatoriamente revisadas na forma da Lei de Direito Tributário, n.º 22.022, de 31 de janeiro de 1.953. **Artigo 13.º** — Esta Lei entrará em vigor a partir da publicação da mesma no Diário Oficial, revogando todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Foz de Vasconcelos, em 07 de maio de 1962.
 Pedro Paulo Paulista